



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1075964-75.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TAMIRES DUARTE FRANÇA PIZZIMENTI e MARIA OSCARINA GOMES PENTEADO ABATE, é embargada CRISTIANE LIMA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09619

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1075964-75.2020.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

**EMBARGANTES: TAMIRES DUARTE FRANÇA PIZZIMENTI E MARIA
OSCARINA GOMES PENTEADO ABATE**

EMBARGADA: CRISTIANE LIMA CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 164/167, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Recorrem as rés apelantes sustentando que o acórdão encerra contradição em relação ao valor do preparo recursal, pois entendem ter efetuado o recolhimento da quantia correta. Afirmam que, ainda que assim não se entenda, a diferença entre o valor correto e o valor recolhido é ínfima, de modo que o recurso deve ser conhecido.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação das embargantes, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, apresentou detalhadamente os motivos que justificaram o não conhecimento do recurso.

Ora, foi concedido à parte embargante o prazo de cinco dias para efetuar a complementação do preparo recursal sobre o valor atualizado da condenação (fls. 154). Todavia, conforme esclarecido no acórdão, as requeridas recolheram valor inferior ao determinado, razão pela qual o recurso foi julgado deserto.

Vale ressaltar que, sobre o valor inicialmente recolhido, deve incidir apenas correção monetária, sendo descabida a pretensão de incidência de juros sobre tal montante.

No mais, consigne-se que não há que se falar em diferença ínfima em recolhimento de preparo para conhecimento de recurso, sendo este o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando nestas situações o princípio da insignificância. Há que se considerar o risco à segurança jurídica existente na subjetividade da análise, devendo ser aplicados sempre critérios objetivos.

Não fosse assim, dispensar-se-ia a própria determinação de complementação do preparo recursal, quando a diferença verificada fosse ínfima, o que não se admite.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionadas estão relacionadas ao resultado da decisão e não especificamente a alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo, portanto, motivo para haver pronunciamento de integração.

É cediço que os embargos de declaração apenas de forma muito excepcional comportam efeito infringente, sendo certo que o mero inconformismo das embargantes com o resultado do julgamento não constitui causa para sua modificação.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator